



ACADEMIA BRASILEIRA DE DIREITO DO TRABALHO

PRINCÍPIOS DA JURISDIÇÃO METAINDIVIDUAL

Carlos Henrique Bezerra Leite*

Sumário: 1. A Coerência Interna do Ordenamento Jurídico. 2. O Papel dos Princípios no Ordenamento Jurídico Brasileiro. 3. Princípios da Jurisdição Metaindividual. 3.1. Princípios Constitucionais. 3.2. Princípios Infraconstitucionais. 4. Conclusão

1. A COERÊNCIA INTERNA DO ORDENAMENTO JURÍDICO

A coerência interna de um sistema jurídico decorre dos princípios sobre os quais se organiza. Para operacionalizar o funcionamento desse sistema, torna-se necessária a subdivisão dos princípios jurídicos. Extraem-se, assim, os princípios gerais e os princípios especiais, conforme a natureza de cada subdivisão.

Debruçando-nos, por exemplo, sobre o direito processual e o direito processual do trabalho, verificaremos que o aquele possui seus princípios gerais e este, que é um dos seus ramos, possui princípios especiais.

A harmonização do sistema ocorre porque os princípios especiais ou estão de acordo com os princípios gerais ou funcionam como exceção. Nessa ordem, as normas, regras, princípios especiais e princípios gerais seguem a mesma linha de raciocínio, desde que entre eles haja coerência lógica.

Além da coerência lógica, deve haver uma coerência teleológica entre os princípios que compõem o sistema, consentânea com determinados fins políticos, filosóficos, éticos e sociológicos. Com isso, as normas assumem, no sistema, um caráter instrumental na busca de determinados valores idealizados pela sociedade. Nesse sentido, *Claus-Wilhelm Canaris* define “o sistema jurídico como ordem axiológica ou teleológica de princípios jurídicos gerais.”¹

A importância dos princípios foi identificada por *Jorge Miranda* nos seguintes termos:

* Titular da Cadeira n. 44 da Academia Brasileira de Direito do Trabalho. Mestre e Doutor em Direito das Relações Sociais (PUC/SP). Professor de Direitos Metaindividuais do Mestrado e Doutorado da FDV. Advogado e Consultor Jurídico. Desembargador do TRT (aposentado). Ex-Procurador Regional do Trabalho.

¹ *Pensamento sistemático e conceito de sistema na ciência do direito*. 2. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1996, p. 280.



"O Direito não é mero somatório de regras avulsas, produto de atos de vontade, ou mera concatenação de fórmulas verbais articuladas entre si, o Direito é ordenamento ou conjunto significativo e não conjunção resultada de vigência simultânea; é coerência ou, talvez mais rigorosamente, consistência; é unidade de sentido, é valor incorporado em regra. E esse ordenamento, esse conjunto, essa unidade, esse valor, projeta-se ou traduz-se em princípios, logicamente anteriores aos preceitos. Os princípios não se colocam, pois, além ou acima do Direito (ou do próprio Direito positivo); também eles - numa visão ampla, superadora de concepções positivistas, literalistas e absolutizantes das fontes legais - fazem parte do complexo ordenamental. Não se contrapõem às normas, contrapõem-se tão-somente aos preceitos; as normas jurídicas é que se dividem em normas-princípios e normas-disposições."²

O jusfilósofo *Norberto Bobbio* refere a importância dos princípios gerais de direito como fator determinante da completude do ordenamento jurídico. Segundo esse notável mestre, os princípios gerais são apenas

"normas fundamentais ou generalíssimas do sistema, as normas mais gerais. A palavra princípios leva a engano, tanto que é velha questão entre os juristas se os princípios gerais são normas. Para mim não há dúvida: os princípios gerais são normas como todas as outras. E esta é também a tese sustentado por *Crisafulli*. Para sustentar que os princípios gerais são normas, os argumentos são dois, e ambos válidos: antes de mais nada, se são normas aquelas das quais os princípios gerais são extraídos, através de um procedimento de generalização sucessiva, não se vê por que não devam ser normas também eles: se abstraio da espécie animal obtenho sempre animais, e não flores ou estrelas. Em segundo lugar, a função para qual são extraídos e empregados é a mesma cumprida por todas as normas, isto é, a função de regular um caso. E com que finalidade são extraídos em caso de lacuna? Para regular um comportamento não-regulamentado: mas então servem ao mesmo escopo a que serem as normas expressas. E por que não deveriam ser normas?"³

Mais adiante, o mestre peninsular sublinha, com inteira razão que:

"Ao lado dos princípios gerais expressos há os não-expressos, ou seja, aqueles que se podem tirar por abstração de normas específicas ou pelo menos não muito gerais: são princípios, ou normas generalíssimas, formuladas pelo intérprete, que busca colher, comparando normas aparentemente diversas entre si, aquilo a que comumente se chama o espírito do sistema."⁴

² *Manual de direito constitucional*. 4. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1990, p. 197-198.

³ Norberto Bobbio, *Teoria do ordenamento jurídico*. 10. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1997, p. 158-159.

⁴ Op. cit., p. 159.



2. O PAPEL DOS PRINCÍPIOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O pensamento de *Norberto Bobbio* assume especial importância para o ordenamento jurídico brasileiro, mormente com o advento da Constituição Federal de 1988.

Com efeito, a norma ápice do nosso sistema, logo no seu Título I, confere aos princípios o caráter de autênticas normas constitucionais. Vale dizer, já não há mais razão para a velha discussão sobre a posição dos princípios entre as fontes do direito, porquanto os princípios fundamentais inscritos na Constituição Federal passam a ser as fontes normativas primárias do nosso sistema.

Nesse passo, Flávia Piovesan leciona que

“ao se tratar de princípio jurídico no presente panorama jurídico, não mais se está a referir aos ‘princípios gerais do direito’ do art. 4º da Lei de Introdução ao Código Civil, de 1942, como fonte subsidiária à lei escrita; mas, antes, se está a referir aos princípios constitucionais, fonte primária por excelência do Direito, elementos primários a serem levados em conta quer pelo legislador, quer pelo aplicador da lei ao caso concreto.”⁵

Daí a pertinência, com maior razão ainda diante do texto constitucional, da afirmação de *Celso Antônio Bandeira de Mello*, para quem princípio é,

"por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido humano. É o conhecimento dos princípios que preside a inteligência das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo. Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço e corrosão de sua estrutura mestra."⁶

Disso resulta que violar um princípio constitucional implica, à evidência, a mais grave das violações ao ordenamento jurídico e ao Estado democrático de direito.

⁵ *Temas de direitos humanos*. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 2003, p. 363.

⁶ *Curso de direito administrativo*. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 1995, p. 538.



A bem ver, a correta compreensão do papel dos princípios constitucionais fundamentais em nosso ordenamento jurídico passa, necessariamente, pela leitura das obras de *Ronald Dworkin*⁷ e *Robert Alexy*,⁸ pois ambas inspiraram novos estudos sobre hermenêutica nas modernas democracias ocidentais.

Ronald Dworkin, criticando o modelo de “regras”, propõe que a “norma” (*norm*) em sentido lato, alberga tanto as “regras” (*rules*) quanto os “princípios” (*principles*). Transplantando a teoria de *Dworkin* para o nosso ordenamento, poderíamos dizer que as normas constitucionais são o gênero que tem como espécies os princípios e as regras. Essa teoria tem o grande mérito, com o qual concordamos, de que, ao contrário das regras, princípio não revoga princípio; antes se harmonizam, abrindo espaço para a aplicação da justiça no caso concreto, mediante outro princípio: o da razoabilidade, proporcionalidade ou ponderação de bens.

Já o jusfilósofo Robert Alexy enfatiza o aspecto deontológico dos princípios. Diz ele que

*“tanto las reglas como los principios son normas porque ambos dicen lo que debe ser. Ambos pueden ser formulados con la ayuda de las expresiones deónticas básicas del mandato, la permisión y la prohibición. Los principio, al igual que las reglas, son razones para juicios concretos de debe ser, aun cuando sean razones de un tipo muy diferente. La distinción entre reglas y principios es pues una distinción entre dos tipos de normas”.*⁹

3. PRINCÍPIOS DA JURISDIÇÃO METAINDIVIDUAL

Debruçando-os sobre o ordenamento jurídico brasileiro, podemos dizer que a jurisdição metaindividual é implementada tanto por princípios constitucionais quanto infraconstitucionais.

3.1. Princípios Constitucionais

No plano constitucional, é bem de ver que a Carta de 1988 substituiu propositadamente a expressão “qualquer lesão a direito individual”, contida no art. 153, § 3º, da CF de 1967, com a redação dada pela EC n. 1, de 17.10.1969, por outra que permitisse o alargamento do acesso ao Poder Judiciário aos novos direitos e interesses metaindividuais, mormente os direitos sociais.

⁷ *Takin Rights Seriously*. Cambridge: Harvard University Press, 1989, passim.

⁸ *Teoria de los derechos fundamentales*. Madri: Centro de Estudios Politicos y Constitucionales, 2001, passim.

⁹ Op. cit., p. 83.



Para tanto, o art. 5º, XXXV, da CF/1988, em harmonia com o enunciado no seu Título II, Capítulo I (“*Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos*”), passou a prescrever que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.”

Está aí consagrado o novo **princípio da inafastabilidade jurisdicional** que é destinado tanto para a defesa dos direitos individuais quanto para a dos “novos direitos”, também chamados de interesses metaindividuais.¹⁰

Nesse passo, registra-se a pesquisa feita por Paulo Cezar Pinheiro Carneiro¹¹ ao propor um reestudo da garantia constitucional do acesso à justiça, a partir de quatro grandes princípios, a saber: acessibilidade, operosidade, utilidade e proporcionalidade.

A *acessibilidade* significa a existência de sujeitos de direito, capazes de estar em juízo, sem obstáculos de qualquer natureza, utilizando adequadamente o instrumental jurídico, e possibilitando a efetivação de direitos individuais e coletivos. Isto se dá através do direito à informação, da garantia de uma legitimidade adequada e da gratuidade da justiça para os necessitados.

Operosidade, a seu turno, significa que todos os envolvidos na atividade judicial devem atuar de forma a obter o máximo de sua produção, para que se atinja o efetivo acesso à justiça. Este princípio se aplica no campo subjetivo a partir de uma atuação ética de todos os sujeitos do processo, os quais devem sempre zelar pela efetividade da atividade processual. No campo objetivo, pode ser instrumentalizado através da utilização correta dos meios processuais, priorizando sempre a busca da verdade real e a índole conciliatória.

Por *utilidade* entende-se que o processo deve assegurar ao vencedor tudo aquilo a que ele tem direito a receber, da forma mais rápida e proveitosa, garantindo-se, contudo, o menor sacrifício para o vencido. Isto é instrumentalizado através dos seguintes fatores: a) superação da dicotomia segurança *versus* celeridade, binômio que deve ser aquilutado caso a caso, no curso do feito; b) utilização das espécies de tutela de urgência; c) concretização da execução específica como regra, adotando-se a genérica apenas excepcionalmente; d) fungibilidade da execução, especificamente no campo dos direitos do consumidor (art. 6º, inciso V do C.D.C.), propondo o autor, o aumento da incidência dessa regra para outros campos do direito; e) alcance subjetivo da coisa julgada, sobretudo nas ações coletivas; e f) limitação da incidência das nulidades, como corolário do princípio da instrumentalidade do processo.

Por fim, o *princípio da proporcionalidade*, que se traduz pela escolha a ser feita pelo julgador quando existem dois interesses em conflito. Deve ele se orientar por privilegiar aquele mais valioso, ou seja, o que satisfaz um maior número de pessoas. Dessa forma, um direito coletivo deve ter ‘mais valor’ do que um individual. Esse princípio deve se manifestar tanto no que pertine à legitimidade, concessão de medidas de urgência, ônus da prova (inversão), utilização de prova ilícita, fungibilidade de execução e coisa julgada.

¹⁰ O princípio da inafastabilidade jurisdicional é também chamado de *princípio da proteção judiciária*, *princípio da indeclinabilidade da jurisdição*, *princípio da demanda* ou *princípio do direito de ação* (Nelson Nery Junior, *Código de processo civil comentado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 90-91).

¹¹ *Acesso à justiça*. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 55-101.



Outra importante formulação principiológica é ofertada por Elton Venturi¹², a saber: a) *princípio da identificação da lide coletiva pelo seu objeto*, o que desloca sensivelmente o próprio modo de ser da atuação jurisdicional; b) *princípio da absoluta instrumentalidade*, que exige uma atividade inovadora, seja por parte dos condutores das ações coletivas, seja por parte dos juízes, aos quais é concedida uma ampliação dos poderes jurisdicionais; c) *princípio da efetiva prevenção e reparação dos danos causados aos direitos metaindividuais*, conjugado com o da absoluta instrumentalidade, propicia a aplicação do regime da responsabilidade civil objetiva e solidária de todos os que contribuíram para a lesão, assim como da indenização integral; d) *princípio da maior coincidência entre o direito e sua realização*, impõe ao juiz uma atuação incisiva para conseguir a prestação específica, o que implica dizer que a conversão da obrigação original em perdas e danos somente deve ser utilizada subsidiariamente, o que se extrai do art. 84 do CDC.

Para assegurar o pleno acesso ao aparelho Judiciário é preciso que o tradicional **princípio do devido processo legal**¹³ propicie a efetivação dos direitos ou interesses metaindividuais, o que somente pode ser implementado com a utilização apriorística do sistema integrado pelas normas da CF, da LACP, do CDC, restando à CLT e ao CPC o papel de fontes subsidiárias. Vale dizer, se o processo é instrumento de realização do direito, então para tornar realizáveis direitos de massa, é preciso um processo também de massa. Abre-se, assim, a possibilidade de se falar em “devido processo legal individual” e “devido processo legal metaindividual” (ou coletivo), ambos derivantes do princípio do *due process of law*.

De outra parte, o acesso metaindividual ao aparelho judiciário brasileiro encontra sustentáculo no **princípio constitucional da igualdade real**, na medida em que permite que a sentença coletiva produza coisa julgada com eficácia *erga omnes* para os titulares materiais dos direitos ou interesses difusos e individuais homogêneos e *ultra partes* para os titulares materiais dos direitos ou interesses coletivos. Assegura-se, assim, igualdade de acesso dos titulares dos interesses metaindividuais à justiça.

Além disso, a demanda coletiva visa assegurar verdadeira igualdade de “armas” entre os litigantes, concedendo um *plus* jurídico aos titulares dos interesses metaindividuais, mediante autorização legal para que possam ser adequadamente defendidos por instituições ou organizações especializadas, na proporção inversa da, via de regra, superioridade econômica do causador das lesões a tais interesses.

3.2. Princípios Infraconstitucionais

¹² *Execução da tutela coletiva*. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 73-89.

¹³ Em magnífica obra, Nelson Nery Junior (*Princípios do processo civil na Constituição Federal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 31) sustenta, com maestria, que o princípio do devido processo legal constitui o postulado fundamental do processo civil. Para esse emérito processualista, “bastaria a norma constitucional haver adotado o princípio do *due process of law* para que daí decorressem todas as conseqüências que garantiriam aos litigantes o direito a um processo e a uma sentença justa. É, por assim dizer, o gênero do qual os demais princípios constitucionais do processo são espécies.”



Descendo ao patamar infraconstitucional, podemos dizer que os princípios tradicionais do direito processual civil e trabalhista, em tema de coletivização do acesso à justiça, mostram-se insuficientes e inadequados, para não dizer inválidos.

Eis o motivo que nos leva a sustentar a imprescindibilidade de adaptação dos princípios do direito processual à nova jurisdição metaindividual.¹⁴

Nesse passo, podemos dizer que, no plano infraconstitucional, a jurisdição metaindividual encontra fundamento nos seguintes princípios:

a) **Princípio do acesso eficaz à justiça**, segundo o qual o processo coletivo deve ser instaurado para a obtenção de resultados práticos. Esse princípio, a rigor, é corolário do princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, uma vez que visa não apenas o acesso à prestação jurisdicional como também a garantia de que o demandante terá assegurado o resultado útil do processo. Cuida, pois, este princípio do problema da efetividade do acesso metaindividual ao aparelho judiciário.

b) **Princípio inquisitivo**, uma vez que o juiz passa a ter maior liberdade na condução do processo coletivo, permitindo-se até mesmo a fixação de multa e o deferimento de liminares de ofício (arts. 11 e 12 da LACP), bem como, nas ações coletivas que tenham por objeto obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente, podendo, ainda, determinar, de ofício, medidas acautelatórias necessárias para a efetivação da obrigação, como busca e apreensão, remoção de coisas e pessoas, desfazimento de obra, impedimento de atividade nociva e requisição de força policial (arts. 84, §§ 3º, 4º e 5º do CDC).

c) **Princípio da condenação genérica**, que se encontra consagrado no art. 95 do CDC, e aplicável às ações coletivas que versem tutela de interesses individuais homogêneos, em contraposição ao tradicional princípio do processo civil individual, pois este só admite a sentença¹⁵ genérica em situações especiais (CPC, art. 286).

d) **Princípio da eventualidade**, sendo os interesses difusos e coletivos indisponíveis, a sua tutela constitui matéria de ordem pública, razão pela qual este princípio sofre severas restrições quando se está diante da jurisdição civil metaindividual, mormente no tocante ao ônus da produção de provas, podendo o juiz determinar a inversão de tal ônus.

e) **Princípio da gratuidade**, que está positivado no art. 18 da LACP e art. 87 do CDC. Vale dizer, em qualquer ação fundada no sistema da jurisdição metaindividual não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais ou quaisquer outras despesas, salvo comprovada má-fé da associação autora.

¹⁴ No mesmo sentido do texto: Marcelo Abelha Rodrigues, *Elementos de direito processual civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, v. 1, p. 75-97.

¹⁵ Ora, se é o pedido é o projeto do dispositivo da sentença, então a sentença genérica também decorre de um pedido genérico.



f) **Princípio da ampla divulgação da demanda**, que está consagrado no art. 94 do CDC, nomeadamente no que toca à tutela dos interesses individuais homogêneos.

g) **Princípio da boa-fé processual**, que, em caso de litigância de má-fé, impõe responsabilidade solidária da associação autora e dos diretores responsáveis pela propositura de ação. É o que deflui do art. 87, parágrafo único do CDC, e do art. 18 da LACP (com redação dada pelo art. 116 do CDC).

h) **Princípio da coisa julgada oponível *erga omnes* ou *ultra pars***, que constitui uma das mais extraordinárias mudanças do processo ortodoxo. Este princípio está inserto nos incisos I, II e III do art. 103 do CDC e art. 16 da LACP.

i) **Princípios da coisa julgada *secundum eventum litis* e princípio da coisa julgada *in utilibus***, que estão previstos nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 103 do CDC.

j) **Princípio da relativização da litispendência**, que encontra residência no art. 104 do CDC.

l) **Princípio da obrigatoriedade da demanda coletiva executiva**, pois, decorridos sessenta dias do trânsito em julgado da sentença condenatória em ação civil pública destinada à tutela dos interesses difusos e coletivos, sem que a associação autora da demanda coletiva cognitiva promova a execução, “deverá” fazê-lo o Ministério Público, facultando-se idêntica iniciativa aos demais legitimados. Este princípio é extraído do art. 15 da LACP.¹⁶

m) **Princípio da indisponibilidade (temperada) da demanda coletiva cognitiva**, porquanto, diversamente do processo individual, onde a ação encerra direito subjetivo ou *facultas agendi*, no processo coletivo há uma obrigatoriedade temperada com oportunidade e conveniência do ajuizamento da ação coletiva.¹⁷

Ademais, há obrigatoriedade de intervenção do MP quando este não for o autor da demanda coletiva, o que já demonstra o caráter de indisponibilidade dos direitos ou interesses nela veiculados.

De outra parte, em caso de desistência infundada ou abandono da ação coletiva proposta por associação, o MP ou outro legitimado assumirá a titularidade ativa (LACP, art. 5º §§ 1º e 3º).

n) **Princípio da subsidiariedade**, pois, em matéria de tutela dos interesses metaindividuais, é condição necessária a aplicação apriorística do sistema integrado por normas da Constituição Federal, da LACP, do CDC (parte processual), da Lei da Ação Popular, da LOMPU e LONMP, somente sendo admitida a aplicação subsidiária do CPC e da parte processual da CLT em caso de lacuna desse sistema e, ainda assim, observada a indispensável

¹⁶ Idêntico princípio, porém, não é aplicado na ação civil pública destinada à tutela dos interesses individuais homogêneos.

¹⁷ Pelo menos no que toca ao MP. Quanto aos demais co-legitimados, a propositura da ação coletiva é facultativa, conforme lição de Nelson Nery Junior, *Código de processo civil comentado...*, 6. ed., p. 1.339.



compatibilidade entre a norma a ser transplantada e a gênese da jurisdição metaindividual. Este princípio está positivado nos arts. 19 e 21 da LACP e 90 do CDC.

Pensamos que, em decorrência do princípio da subsidiariedade, pode haver uma interpenetração dos princípios da jurisdição metaindividual com os princípios peculiares do direito processual do trabalho, porque, de certa forma, há estreita relação entre estes e aqueles.

Dentre os princípios peculiares do direito processual do trabalho que mais nos interessam, destacam-se o **princípio de proteção** e o **princípio da finalidade social**.

Nas pegadas de *Américo Plá Rodríguez*,¹⁸ podemos dizer que o princípio de proteção ou tutelar é peculiar ao processo do trabalho. Ele busca compensar a desigualdade existente na realidade com uma desigualdade em sentido oposto.

A nosso ver, o princípio protetor deriva da própria razão de ser dos direitos sociais, pois estes foram positivados nos diversos ordenamentos para compensar a desigualdade real existente entre as classes sociais, entre empregado e empregador, entre ricos e pobres, entre fortes e fracos etc.

Sublinha o mexicano *Enrique Alvarez Del Castillo* que restabelecer e manter a verdadeira igualdade processual é um propósito fundamental do direito processual do trabalho.¹⁹ No que é seguido por *Mario Pasco*, cujo magistério merece transcrição literal:

*“Lo dicho respecto del derecho sustantivo es plenamente válido para el procesal. Las desigualdades, el desequilibrio, la posición preeminente del empleador frente al trabajador propios de la relación del trabajo, se trasladan a la relación jurídico procesal, donde adquieren nuevas manifestaciones. Dentro de las diferencias que se marcan entre la controversia común y la laboral, acaso la más evidente es la múltiple desigualdad jurídica, económica y probatoria que separa a los contendientes en un litigio de trabajo y que hacen de un – el empleador – la parte fuerte y del otro – el trabajador – la parte débil.”*²⁰

Entre os autores pátrios que reconhecem a peculiaridade do princípio da proteção no processo do trabalho, destacamos *Wagner D. Giglio*, para quem

¹⁸ *Visión crítica del derecho procesal del trabajo*, p. 243 e ss., apud Wagner D. Giglio, (coord.). *Processo do trabalho na América Latina: estudos em homenagem a Alcione Niederauer Corrêa*. São Paulo: LTr, 1992.

¹⁹ *Reformar a la ley federal del trabajo en 1979*, México, 1980, p. 24, apud RODRIGUEZ, Américo Plá. *Princípios do direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 1978, p. 244.

¹⁹ *Los principios Del derecho procesal Del trabajo*, exposição feita na reunião plenária da Academia Iberoamericana de Derecho del Trabajo y de la Seguridad Social, celebrada na Cidade do México, em outubro de 1990, apud Américo Plá Rodríguez, op. cit., p. 245.

²⁰ *Los principios Del derecho procesal Del trabajo*, exposição feita na reunião plenária da Academia Iberoamericana de Derecho del Trabajo y de la Seguridad Social, celebrada na Cidade do México, em outubro de 1990. Apud Américo Plá Rodríguez, op. cit., p. 245.



“embora muitas outras fossem necessárias, algumas normas processuais de proteção ao trabalhador já existem, a comprovar o princípio protecionista. Assim, a gratuidade do processo, com isenção de pagamento de custas e despesas, aproveita aos trabalhadores, mas não aos patrões; a assistência judiciária gratuita é fornecida ao empregado, mas não ao empregador; a inversão do ônus da prova através de presunções favorece o trabalhador, nunca ou raramente o empregador; o impulso processual *ex officio* beneficia o empregado, já que o empregador, salvo raras exceções, é o réu, demandado, e não aprofite o proveito da decisão: na melhor das hipóteses, deixa de perder.”²¹

Acrescentamos que a ausência dos litigantes à audiência trabalhista, implica arquivamento dos autos para o autor (geralmente empregado) e revelia e confissão ficta para o réu (geralmente empregador). Esse tratamento legal diferenciado constitui exteriorização do princípio de proteção ao trabalhador no âmbito do processo laboral. É o que deflui do art. 844 da CLT, segundo o qual o “não-comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e o não-comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato.”

A obrigatoriedade do depósito recursal (CLT, art. 899, § 4º) exigido apenas do empregador, e nunca do empregado, revela um tratamento legal diferenciado entre as partes, o que não deixa de ser uma emanção do princípio de proteção.²²

A desigualdade econômica, o desequilíbrio para produção de provas, a ausência de um sistema de proteção contra a despedida imotivada, o desemprego estrutural e o desnível cultural entre os sujeitos do processo do trabalho certamente são realidades que são trasladadas para o processo do trabalho.

Com efeito, a própria idéia de justiça deixa patente que “justo é tratar desigualmente os desiguais, na mesma proporção em que se desigalam, e o favorecimento é qualidade da lei, e não defeito do juiz, que deve aplica-la com objetividade, sem permitir que suas tendências pessoais influenciem seu comportamento.”²³

Vê-se, assim, que o princípio de proteção decorre do próprio princípio constitucional da igualdade substancial que, por sua vez, encontra fundamento nos princípios da dignidade da pessoa humana e no valor social do trabalho.

Outro princípio peculiar do direito processual do trabalho que se amolda à jurisdição metaindividual é o da **finalidade social**, porquanto, na lição de *Humberto Theodoro Junior*,

“o primeiro e mais importante princípio que informa o processo trabalhista, distinguindo-o do processo civil comum é o da finalidade social, de cuja

²¹ *Direito processual do trabalho*, 12ª ed., p. 71-73.

²² Carlos Henrique Bezerra Leite. *Curso de direito processual do trabalho*. São Paulo: LTr, 2003, p. 60.

²³ Wagner D. Giglio. *Direito processual do trabalho*. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 67.



observância decorre uma quebra do princípio da isonomia entre as partes, pelo menos em relação à sistemática tradicional do direito formal.”²⁴

A diferença básica entre o princípio de proteção e o princípio da finalidade social é que, no primeiro, a própria lei confere a desigualdade no plano processual; no segundo, permite-se que o juiz tenha uma atuação mais ativa, na medida em que auxilia o trabalhador, em busca de uma solução justa, até chegar o momento de proferir a sentença.

Parece-nos, contudo, que os dois princípios – proteção e finalidade social – são inter-relacionados e, pelo menos no nosso ordenamento jurídico, permitem que o juiz, na aplicação da lei, possa corrigir uma injustiça da própria lei. É o que prescreve o art. 5º do Decreto-Lei n. 4.657/1942 (LINDB), segundo o qual, “na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”.²⁵

4. CONCLUSÃO

A sobrevivência de um ordenamento depende da coerência lógica entre as normas (gênero), os princípios e as regras (espécies) que o compõem.

Além disso, deve haver uma coerência teleológica entre os princípios que integram o sistema, consentânea com os seus fins políticos, filosóficos, éticos e sociológicos. Com isso, as normas assumem, no sistema, um caráter instrumental na busca de determinados valores idealizados pela sociedade.

A Constituição brasileira de 1988 confere aos princípios o caráter de autênticas normas constitucionais, não havendo mais razão para a velha discussão sobre a posição dos princípios entre as fontes do direito, porquanto os princípios fundamentais inscritos na Constituição Federal passam a ser as fontes normativas primárias do nosso sistema.

A jurisdição metaindividual é realizada tanto por princípios constitucionais quanto infraconstitucionais, visando, sobretudo, à facilitação do acesso à justiça aos grupos mais vulneráveis economicamente.

A harmonização dos princípios da jurisdição metaindividual deve levar em conta os objetivos fundamentais do nosso ordenamento jurídico (CF, art. 3º), o que autoriza dizer que a jurisdição metaindividual constitui um dos mais fecundos instrumentos para a implementação da democracia e da Justiça Social em nosso País.

²⁴ *Os princípios do direito processual civil e o processo do trabalho*, In: BARROS, Alice Monteiro de (coord.). *Compêndio de direito processual do trabalho*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2001, p. 62 *et. seq.*

²⁵ Quanto a essa possibilidade conferida ao magistrado no exercício da prestação jurisdicional, v. José Eduardo Faria, *Ordem legal X mudança social: a crise do judiciário e a formação do magistrado*. In: FARIA, José Eduardo (org.). *Direito e justiça: a função social do judiciário*. São Paulo: Ática, 1997, p. 101 *et. seq.*